



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000430728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2079430-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Santa Fé do Sul, em que é embargante DERITA RODRIGUES DA SILVA, é embargado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DO INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2079430-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santa Fé do Sul

Embargante: Derita Rodrigues da Silva

Embargado: Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionista do Inss

Voto nº 42.648

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 174/177.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“quanto análise do presente recurso, observa-se, que o D. Relator não conheceu o recurso porque a r. decisão agravada se trataria de um despacho, sem cunho decisório. Ocorre que, ao contrário do que sustentado pelo D. Relator, a r. decisão de fls. 150/151, se trata de uma decisão judicial e não de um despacho, logo, a r. decisão agravada não se trata de um despacho sem punho decisório e sim de uma decisão judicial, o qual determinou a emenda inicial.”*.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 174/177 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, com expressa indicação do fundamento para o não conhecimento do recurso. Foi expressamente enunciado:

“Ante a aferição pelo d. Juízo originário de se tratar de caso em que existe suspeita de exercício de advocacia predatória, consoante a orientação deste E. Tribunal de Justiça em casos de verificação de ajuizamento de demandas padronizadas em massa, versando sobre a mesma questão de direito, sem particularidades do caso concreto, como no caso em tela, que versa declaração de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais contra instituições/associações, sempre com solicitação de gratuidade processual e desinteresse na designação de audiência de conciliação, apenas determinou a emenda da petição inicial, para atender às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, pois se trata de medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário, de modo que tal providência de emenda não possui qualquer poder decisório, que pudesse ser atacado pela via do agravo de instrumento, até porque inexiste qualquer urgência no pleito ora formulado, considerado que sequer foi formulado pedido de concessão de tutela de urgência perante o d. Juízo de origem.

Ademais, eventual extinção do processo, em razão da ausência de realização da emenda, deverá, se o caso, ser objeto de recurso próprio, ou seja, de apelação.”

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto
Relator